



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.721827/2010-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.507 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria Auto de Infração; GFIP. Fatos Geradores
Recorrente Município de Amélia Rodrigues - Prefeitura Municipal
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 resulta em seu não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente Substituta.

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de Turma), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 16/03/2010, com crédito tributário de R\$ 6.500,00, pela recorrente ter apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas. Conforme relatório fiscal da infração e da penalidade (fls. 06/11), a empresa deixou de incluir na GFIP os pagamentos feitos aos transportadores rodoviários autônomos registrados nos processos de pagamentos (anexo II). Também não foram incluídas na GFIP as remunerações feitas aos segurados empregados constantes das folhas de pagamento e respectivos processos de pagamentos (anexo IV), além dos pagamentos feitos a demais segurados contribuintes individuais, igualmente registrados nos processos de pagamentos (anexo I).

Desta forma, considerou a autoridade fiscal que os valores declarados pela recorrente nas GFIP não correspondem à totalidade das contribuições devidas, havendo omissões de informações, de sorte a caracterizar a infração prevista no artigo 32, Inciso IV da Lei 8.212 de 24.07.1991; com a redação dada pela Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. Consignou ainda que, em tese, a omissão de segurados na GFIP configura o crime capitulado no artigo 3º da Lei 9.983 de 14.07.2000, e inciso I do artigo 337-A do Decreto-Lei 2.848 de 07.12.1940 – Código Penal, com redação dada pela lei 9.983 de 14.07.2000.

Descreve que, de acordo com o Art. 32, § 5º, da Lei 8.212/91 e legislação posterior, a penalidade para esta infração corresponderia a 100 por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada na GFIP, limitada aos valores previstos no § 4º do mesmo artigo da Lei 8.212/91, em função do número de segurados do Órgão Público. Quanto a este particular, informa que o órgão público, no período, enquadrou-se, para efeito de definição do valor limite para a multa, nas faixas de 501 a 1000 segurados.

Calculada a multa com base nos parâmetros assinalados, a autoridade fiscal chegou à cifra de R\$ 455.906,58 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos). Ocorre que o artigo 26 da Lei 11.941/09 alterou a Lei 8.212/91, acrescentando-lhe o artigo 32-A, inciso I; modificando a forma de cálculo da aplicação da penalidade, de sorte que o infrator em período anterior à alteração legislativa passa a fazer jus à aplicação da multa mais benéfica (artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional), razão pela qual elaborou comparativo das multas.

Conforme demonstrado no corpo dos referidos relatórios, para todas as competências de 01/2006 a 13/2007, a penalidade mais benéfica foi aquela disposta no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 26 da Lei no 11.941/09, pois menos gravosa ao contribuinte, mesmo se somada à multa aplicada à obrigação principal correspondente (art. 35-A da Lei nº 8.212/91)

Após tomar ciência da autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 256/272, na qual alegou, em síntese:

* o procedimento administrativo fiscal teria sido incompleto, o que constituiria causa de nulidade do Auto de Infração, por vício formal, além de constituir ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que isso se torna ainda mais importante pelo fato de o *quantum* ter sido aferido indiretamente. Assevera que não houve identificação dos contribuintes em cada competência, mas apenas a condensação dos

dados em planilha preparada pela autoridade fiscal, supostamente com base nas folha de pagamento e nas GFIP's. Assim, o Auto de Infração de nº 37.262.635-1 seria nulo;

* que, às pessoas jurídicas de direito público, não poderiam ser impostas multas por motivo de recolhimento das contribuições fora do prazo, tampouco poderiam correr juros.

Referida impugnação foi julgada improcedente, mas com crédito tributário mantido em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (fls. 290/295), tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 09/05/2012, (fls. 297).

Apenas para esclarecimento, a exclusão parcial do crédito tributário decorreu do fato de a instância *a quo* ter considerado que, apenas com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/91, pela MP no 449/08, os entes públicos passaram a responder pelas infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária. Destarte, somente alcança infrações ocorridas a partir do início da sua vigência, ou seja, após 04 de dezembro de 2008. Tratando-se de regra que impõe responsabilidade, não seria possível a sua aplicação retroativa, a qual somente deverá ocorrer nas estritas hipóteses do art. 106 do CTN. Após exame dos autos e verificação nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil constatou-se que, as GFIP's, com exceção da competência 03/2006, foram entregues em data anterior a dezembro de 2008. Assim, julgou-se improcedente a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória no período de janeiro a fevereiro de 2006 e de abril de 2006 a dezembro de 2007, inclusive nas competências 13/2006 e 13/2007. Com relação à competência 03/2006, foi mantida porque se verificou que foi entregue em data posterior à edição da aludida Medida Provisória (dezembro de 2008). Logo, a responsabilidade pela multa relativa a esta competência já era do Município.

No recurso voluntário, apresentado em 17/09/2012, fls. 298/299, a recorrente restringe-se a afirmar que impugna totalmente o acórdão *a quo*, na parte em que julgou procedente o Auto de Infração, endossando a tese já anteriormente ventilada na impugnação. Requer, assim, seja dado provimento ao recurso, declarando-se a improcedência do lançamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização lavrou o Auto de Infração em razão de a recorrente ter apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas, sendo que subsiste apenas pequena parte da autuação originária, em razão do julgamento *a quo*.

Após tomar ciência da autuação, a recorrente apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente, a despeito da exoneração parcial da multa pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador. A recorrente foi cientificada do Acórdão *a quo* em 09 de maio de 2012 (fls. 297) e interpôs, em 17 de setembro de 2012, o recurso de fls. 298/299. Segundo o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentar o Recurso Voluntário é de 30 (trinta dias). No caso em análise, tal prazo se esgotou em 08/06/2012.

Assim, tendo o Recurso Voluntário sido protocolizado após o prazo legal para sua apresentação, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO**.

André Luís Mársico Lombardi - Relator